

UM OLHAR EPISTEMOLÓGICO SOBRE AS CONTROVÉRSIAS DO ESTADO LAICO E DA LAICIDADE NO BRASIL CONTEMPORÂNEO

[An Epistemological View Of The Disputes Of The Laity State And The Laicity In
Contemporary Brazil]

ALANA TAÍSE CASTRO SARTORI¹, NOLI BERNARDO HAHN², ROSÂNGELA
ANGELIN³, CELSO GABATZ⁴

Abstract:

The debate on the secular State and the laicity in Brazil throws up many reflections, not only on issues related to the ins and outs of religious intolerance, but mainly, it gives rise to a more acute look in relation to the Constitutional Powers: Executive, Legislative and Judiciary. Through a hypothetical deductive approach, developed from the consultation of historical, legal, academic documents and news from the national scene, this approach seeks to trace an epistemological path that aims to reflect on the governmental practices in the contemporary Brazilian public sphere that show controversies around the guarantee of laicity and the constitutional preservation of a laity State. The results demonstrate the strong presence of religious dogmas in the public sphere. Both the Executive Power, the Legislative Power, and the Judiciary at a paradoxically positioned. Sometimes assuming a premise aligned with the constitutional parameters inherent to the laity legal dimension, respecting certain guidelines of laicity, sometimes facing them, explicitly or covertly, according to situations and interests, without supporting the consolidation of a democratic ideal.

Keywords: Laity Stat, Religious Parliamentary Fronts, Laicity, Religious Freedom

Resumo:

O debate acerca do Estado laico e da laicidade no Brasil rende muitas reflexões, não somente em questões concernentes aos meandros da intolerância religiosa, mas, principalmente, enseja um olhar mais aguçado em relação aos Poderes Constituídos: Executivo, Legislativo e Judiciário. Por meio de

¹ Mestranda em Direito no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu – Mestrado e Doutorado em Direito (URI), Campus de Santo Ângelo, RS. Graduada em Direito (URI). Contato: alanas@san.uri.br

² Pós-Doutor pela Faculdades EST, São Leopoldo, RS. Doutor em Ciências da Religião (UMESP). Professor no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu – Mestrado e Doutorado em Direito (URI), Campus de Santo Ângelo, RS. Contato: nolihahn@san.uri.br

³ Pós-Doutora pela Faculdades EST, São Leopoldo, RS. Doutora em Direito (Osnabrück, Alemanha). Professora no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu – Mestrado e Doutorado em Direito (URI), Campus de Santo Ângelo, RS. Contato: rosangelaangelin@yahoo.com.br

⁴ Pós-Doutorando e Professor Colaborador no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu – Mestrado e Doutorado em Teologia na Faculdades EST, São Leopoldo, RS. Doutor em Ciências Sociais (UNISINOS). Contato: gabatz12@hotmail.com

uma abordagem hipotética dedutiva, desenvolvida com a consulta a documentos históricos, jurídicos, acadêmicos e notícias do cenário nacional, esta abordagem procura traçar um percurso epistemológico que busca refletir sobre as práticas governamentais na esfera pública brasileira contemporânea que evidenciam controvérsias no tocante a garantia da laicidade e da preservação constitucional de um Estado laico. Os resultados demonstram a presença contundente de dogmas religiosos na esfera pública. Tanto o Poder Executivo, quanto os Poderes Legislativo e Judiciário se posicionam de maneira paradoxal. Ora assumindo uma premissa alinhada com os parâmetros constitucionais inerentes à dimensão legal laica, respeitando certas diretrizes da laicidade, ora as afrontando, de forma explícita ou velada, a depender das situações e dos interesses, não corroborando para a consolidação de um ideal democrático.

Palavras-Chave: Estado Laico, Frentes Parlamentares Religiosas, Laicidade, Liberdade Religiosa

DOI: 10.7764/RLDR.12.143

1 INTRODUÇÃO

A linguagem científica pretende descrever o mundo. A linguagem religiosa exprime como o homem vive, em relação ao mundo (ALVES, 1988, p. 33).

A humanidade sempre esteve às voltas com uma realidade impactada por múltiplas ambivalências, em especial, naquilo que concernia aos Estados nacionais, sobretudo, em relação a possíveis dicotomias realçadas por aspectos religiosos, jurídicos, políticos, culturais, entre outros. Esta realidade, em geral, esteve sublinhada em grande medida, pela forma como as sociedades humanas foram sendo constituídas - desde os primórdios-, envolvendo o sagrado, os mitos, os ritos e as normatividades de convívio. Trata-se de questões oriundas ou diretamente impactadas por estes elementos que, sempre estiveram interligados por múltiplas relações de poder, responsáveis por determinar o lugar das pessoas na sociedade, seu comportamento, bem como, a forma de relacionamentos destas entre si e com o mundo da vida.

Os movimentos entre a linguagem científica que busca descrever o mundo e a linguagem religiosa, que elucida como os seres humanos vivem em relação ao mundo, podem parecer distantes, mas carregam a busca por estabelecer uma ordem racional para explicar o “inexplicável”, num entrelaçar de devoção muitas vezes não racional. Nesse contexto, L. L. Whyte afirma que “O místico crê num Deus desconhecido. O pensador e o

cientista creem numa ordem desconhecida. É difícil dizer qual deles sobrepuja o outro em sua devoção não racional." (apud ALVES, 2015, p. 39). Nesse contexto, tanto o sentido religioso, quanto o jurídico, acabam se conectando em dois níveis:

Ambas as linguagens inserem o humano no simbólico e no nível ético. Benditos, malditos, interditos, permissões e proibições identificam linguagens que denotam, ao mesmo tempo, sentido jurídico, ético e religioso. No momento em que uma divindade interdita uma ação, isso acontece porque a sociedade ou uma determinada cultura não permite que tal se suceda, e se espera, também, que esta interdição seja internalizada pelos indivíduos, como uma voz interior (uma lei ético-moral, Autós – Nomos – Minha própria Lei - Autonomia) (HAHN; ANGELIN, 2020, p. 17).

É frente a um cenário global, onde a maioria dos países assume o regime político democrático que haverá de repercutir uma crescente diversidade religiosa⁵ desafiando para engendrar um reconhecimento formal no âmbito do Estado – em especial, em territórios conhecidos do mundo ocidental. Neste sentido, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, em seu artigo 18⁶, prevê o direito à liberdade religiosa e seu exercício dentro dos espaços estatais. Isso dá vazão a positivação da liberdade religiosa, tornando a laicidade um direito fundamental. (DUDH, 1948). A laicidade assumida pelo Estado garante a separação entre o Estado e a religião, redefinindo o papel das igrejas no âmbito das estruturas políticas. Por extensão, se relaciona com a perspectiva da laicidade por meio de direitos constitucionais de liberdade de crença e de culto, garantidos aos indivíduos.⁷

No Brasil, muito embora os seus cidadãos e cidadãs se declarem majoritariamente ligados a uma tradição cristã católica, existe, especialmente, nas últimas décadas, um

⁵ Muito embora a diversidade religiosa já existisse, é com os regimes democráticos que ocorre o respaldo jurídico para seu livre exercício.

⁶ “Artigo 18.º Toda a pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos.” (DUDH, 1948, s.p.).

⁷ Nesse sentido, Celso Gabatz pondera que: “A religião na contemporaneidade não é mais o único elemento estruturador da ordem social. A arte e a cultura não expressam tanto os conteúdos de uma realidade teológica, dogmática, sacral. Os valores e as normas que orientam os comportamentos distanciam-se das referências de cunho religioso. Os diversos domínios da vida social acabam sendo regidos por regras sem uma ligação com princípios religiosos. A religião tende a privatizar-se, deslocando-se da esfera pública para a esfera privada.” (GABATZ, 2019, p. 4).

elevado crescimento numérico de adeptos das igrejas pentecostais e neopentecostais, sem olvidar a existência de diversas religiões de matriz indígena e africana, por exemplo, que, no geral, são alvos de constantes atos de intolerância religiosa, com claros recortes raciais. O debate acerca da laicidade no Brasil tem ensejado muitas reflexões não somente em relação à intolerância religiosa por parte de determinados grupos da população, mas, principalmente, vem suscitando um olhar mais aguçado por parte dos Poderes Constituídos: Poder Executivo, Poder

Legislativo e Poder Judiciário que, de maneira contraditória, ora se posicionam como um Estado religioso e, ora como um Estado laico, a depender do contexto e das situações.⁸

Para melhor compreender as controvérsias que envolvem a laicidade do Estado brasileiro contemporâneo, por meio do uso de uma linguagem científica, que adota uma abordagem hipotética dedutiva, consulta de documentos jurídicos e reflexões acadêmicas, busca-se aqui delinear uma trajetória epistemológica com o propósito de refletir sobre as práticas jurídicas do Estado brasileiro na contemporaneidade que evidenciam controvérsias em relação a garantia da laicidade. Para atingir esse objetivo, o artigo está dividido em três partes. Na primeira, são feitos breves apontamentos teóricos sobre religião e a laicidade. Na segunda parte o texto esboça aspectos concernentes ao percurso histórico e jurídico-constitucional da laicidade no Brasil. Por fim, na terceira parte, se busca descrever algumas “dimensões” da abrangência do Estado laico e da laicidade no âmbito do Estado brasileiro, protagonizada pelos Poderes Constituídos.

2. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE RELIGIÃO E LAICIDADE

A compreensão acerca da construção histórica e jurídica da laicidade no Brasil depende necessariamente de um entendimento mais aprofundado acerca do lugar da

⁸ Essa perspectiva será retratada no decorrer da exposição no presente artigo, sobretudo, a partir de exemplos de posicionamentos jurídicos.

religião e da própria constituição formal da laicidade no país. Em uma tentativa de definir o conceito de *religião*, apresenta-se os pensamentos de Peter Harrison (2007). Para este autor, a religião é um produto da modernidade. A sua conceituação enquanto instituição religiosa possui relação com o sobrenatural e um poder ou divindade *além-homem* que surge apenas no século XVII. Anteriormente, a religião vinculava-se de forma mais estreita com outras áreas do saber, como a ciência, o direito ou a filosofia, em uma pluralidade de saberes. Esta realidade tem muito a ver com uma das características das sociedades antigas, que perdurou por muito tempo, a saber, a *indiferenciação*. Isso significa que “as diversas funções sociais que nós distinguimos

nas sociedades evoluídas – religião, moral, direito, etc. – estão ainda aí confundidas” (GILISSEN, 2003, p. 35).

Rubens Alves (1981), por sua vez, um dos expoentes da educação brasileira nas últimas décadas, foi incisivo ao descrever a religião como uma *forma de produzir e acessar conhecimento*. Para o autor, a religião pertence ao campo das ideias, da imaginação e do desejo humano, fugindo da tecnicidade e objetividade do conhecimento científico. É no campo da religião que se vincula o conhecimento produzido pela experiência de vida, pela transmissão de valores e tradições ancestrais. Também é no campo da religião que emerge a sensibilidade e o amor, imperativos essenciais para demonstrar ética e respeito nas relações cotidianas.

A religião compreendida como *forma de produção e acesso ao conhecimento* pode lançar algumas luzes sobre os motivos pelos quais tratou-se de um fenômeno observado em todas as sociedades humanas desde a pré-história. Yuval Noah Harari (2018) explica que a religião surge nas sociedades originárias com o intuito de manter os laços de cooperação entre as pessoas, requisito essencial para a sobrevivência das tribos. Esta percepção se alia aos estudos de Émile Durkheim (2008) sobre as religiões totêmicas da Oceania. Trata-se de identificar a religião como uma forma de manter os vínculos sociais e o sentimento de coletividade, sobretudo, em tempos de transição ou insegurança social. Não é por acaso que

a experiência comum das sociedades humanas evidencia que, em períodos de crise, doença ou outra instabilidade individual ou coletiva as pessoas procurem aconselhamento espiritual de sacerdotes e voltem sua atenção para o conhecimento religioso. (ALVES, 1981).

Se por um lado a religião se apresenta com um potencial de produzir conhecimento, por outro lado, este potencial pode ser prejudicado na medida em que o saber religioso é institucionalizado. Religião pode ser um termo também utilizado para referir-se ao vocábulo *igreja*, que, em sua estruturação tradicional, é uma instituição burocrática e hierárquica que evidencia relações de poder na sociedade. Neste estudo, a religião é conceituada mais em uma perspectiva institucional por se tratar da forma pela qual ela se manifesta com maior abrangência e incidência na sociedade brasileira em relação aos dilemas do tempo presente.

A laicidade, por sua vez, tem mais a ver com um princípio construído historicamente no contexto europeu de transição entre a concentração de poder na Igreja durante a Idade Média (Séculos V ao XV) e a concentração de poder nos Estados Absolutistas da Idade Moderna (Séculos XV ao XVIII). A sua constituição está atrelada a gradual perda de poder político, econômico e de controle social da Igreja na Europa em um processo que levou à constituição de diversas instituições eclesiásticas territoriais e regionais.⁹ Os abusos de poder cometidos contra a população e, principalmente, o interesse da classe nobre e burguesa em tomar para si a hegemonia do poder político, econômico e de controle social. Este é também o contexto sócio histórico da (re) descoberta do conhecimento greco-romano que privilegiava a produção de conhecimento independente da autoridade religiosa, a partir da *razão humana* (ORO, 2011). Isto influenciou o processo de fragmentação de saberes, isto é, a idealização de campos de conhecimento específicos como ciência, economia, política, direito e religião (MORIN, 2007).

Apesar de o processo de fragmentação de saberes ter propiciado uma visão unilateral do mundo, instrumentalizada e, portanto, incapaz de compreender diferenças e promover a

⁹ Torna-se importante destacar que a Igreja passou diversos processos de fragmentação relevantes no decorrer da história. Um dos mais conhecidos foi no ano de 1054 d.C com a divisão da Igreja Católica Apostólica Romana e a Igreja Ortodoxa. Posteriormente, com o movimento da Reforma, houve um enfraquecimento acentuado do poder hegemônico da Igreja Católica.

comunicação pacífica entre as pessoas, ele tornou-se importante pois possibilitou o desenvolvimento técnico-científico que garantiu a melhoria das condições de vida de muitas pessoas. Todavia, este processo deve ser mencionado porque é nele que deriva a concepção contemporânea de direito enquanto *regra de convivência social emanada de uma autoridade política humana*, diferindo-o da moral e do dogma religioso. Assim, no que se refere ao princípio da laicidade, é importante mencionar que ele se origina de um conhecimento produzido pela ciência fundada na *razão humana* e com um sentido determinado pelo campo do direito que o constitui. Juridicamente, portanto, a laicidade poder ser definida nos termos da Declaração Universal da Laicidade, no Século XXI, que traduz:

A Laicidade como princípio fundamental do Estado de Direito

Artigo 4º: Definimos a laicidade como a harmonização, em diversas conjunturas sócio históricas e geopolíticas, dos três princípios já indicados: respeito à liberdade de consciência e a sua prática individual e coletiva; autonomia da política e da sociedade civil com relação às normas religiosas e filosóficas particulares; nenhuma discriminação direta ou indireta contra os seres humanos (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DA LAICIDADE NO SÉCULO XXI, 2005, p. 2).

Nesta definição, laicidade possui relação com a liberdade de crença e consciência, ou seja, o imperativo legal que garante a todo cidadão ou cidadã o direito de acreditar e seguir os ensinamentos de uma religião, ideologia política ou filosófica de sua livre escolha. Possui também relação com a tolerância religiosa que garante as normas jurídicas de igualdade entre os credos, no sentido de que não devem haver discriminações fundadas em motivos religiosos. E, ainda, uma definição jurídica de laicidade possui relação com a autonomia da sociedade civil e da política em relação aos dogmas religiosos, isto é, a não intervenção dos mandamentos religiosos na criação de normas jurídicas ou decisões de governo que afetam a vida pública de todas as pessoas.

Na explicação de Ari Pedro Oro (2011), a ideia de laicidade se origina na França, a partir da segunda metade do século XIX, em um contexto de emergência de direitos de liberdade de crença e opinião. Também se tratava de um contexto em que o republicanismo se firmava como forma de governo no Estado Francês, inaugurando ideais democratas na Europa a partir da separação entre Igreja e Estado. Oro compreende que a vinculação da

laicidade com liberdade religiosa, tolerância e afastamento dos mandamentos e dogmas religiosos do espaço público de tomada de decisões é uma consequência da emancipação dos governos humanos em relação a uma autoridade divina transcendental. Nesse sentido, Celso Gabatz reflete sobre laicidade, indicando que dentro do constitucionalismo contemporâneo, ela assume dois importantes princípios para a democracia: a igualdade e a liberdade, conforme segue:

A laicidade pode ser diretamente relacionada a dois direitos fundamentais do constitucionalismo contemporâneo: igualdade e liberdade de crença. Em uma sociedade pluralista como a brasileira, com tantas crenças e opções religiosas, o princípio da igualdade converte-se em um instrumento indispensável ao tratamento de todos os seus indivíduos com respeito e equidade. Já em relação à liberdade religiosa individual, ainda que haja garantia constitucional, a laicidade caracteriza-se como uma diretriz capaz de interditar a promiscuidade entre os poderes públicos e algumas doutrinas religiosas (GABATZ, 2019, p. 12).

Gianni Vattimo (2010) também compartilha deste entendimento de que a laicidade possibilita as premissas básicas para a democracia porque se trata da emancipação dos seres humanos em relação a um poder absoluto, sobrenatural e autoritário. Esta emancipação possibilita a tomada de decisão a partir de um diálogo consensual entre os seres humanos e não a partir da imposição de uma vontade superior e isto é o que caracteriza a democracia. Evidente que se trata de uma democracia explicada a partir da ótica das relações de poder entre Estado e Igreja. Sabe-se que há outros poderes advindos da política e da economia que prejudicam a democracia no sentido de estipularem a imposição de umas vontades sobre outras. Perpassadas estas noções sobre religião e laicidade, firmam-se as condições teóricas básicas para adentrar na temática acerca da construção do princípio da laicidade no Brasil dentro de um contexto histórico jurídico.

3. PERCURSOS HISTÓRICOS E JURÍDICOS DA LAICIDADE NO BRASIL

Ao se iniciar esse breve percurso histórico jurídico da laicidade no Brasil é importante lembrar que o Brasil foi uma colônia de Portugal durante quase 300 anos, de 1530 a 1822. Isto compreende o período entre os séculos XVI e XIX que impactou a Europa com a passagem de uma cultura teocentrista para uma cultura antropocentrista. Portugal, a exemplo de outros países europeus, permaneceu até o início do século XX como um Estado aliado à Igreja Católica Apostólica Romana, fato que, conseqüentemente, refletia em suas leis. Ao dominar as terras que hoje correspondem ao Brasil e iniciar um processo de *colonização*, no sentido de enviar cidadãos portugueses para explorar as terras brasileiras, Portugal impôs sua legislação própria: as Ordenações Afonsinas (1446 a 1514), as Ordenações Manuelinas (1521-1595) e as Ordenações Filipinas (1603-1830). (MARCOS; MATHIAS; NORONHA, 2014).

Durante o período de vigência das ordenações portuguesas no Brasil, as disposições que normatizavam a questão da religião em espaço público seguiam a tendência da metrópole em não reconhecer a laicidade. Quando se analisa algumas disposições destas ordenações, percebe-se a ausência da liberdade religiosa. Isto porque as expressões de religiosidades diferentes da católica romana eram consideradas crimes de heresia pelo Estado português e, portanto, havia sanções de natureza penal para os indivíduos que não compartilhassem da fé católica. As ordenações também tratavam de alguns privilégios da Igreja Católica em setores de administração pública no Brasil. Isto porque, na ausência de um governo territorial, a Igreja Católica se firma no Brasil como única instituição com força suficiente para organizar a vida social, de forma a formalizar contratos, cuidar dos registros civis e participar dos valores adquiridos pelos cofres públicos. (MARCOS; MATHIAS; NORONHA, 2014).

Em 1822 ocorre a independência do Brasil, sendo que apenas em 1824 acontece a fundação da primeira constituição brasileira.¹⁰ A Constituição de 1824 firmava o Brasil como

¹⁰ Ao total, são sete constituições brasileiras que já estiveram vigentes e foram promulgadas nos anos de 1824, 1891, 1934, 1937, 1946, 1967 e 1988. Alguns constitucionalistas consideram que o Brasil teve oito Constituições, pois consideram a Emenda Constitucional nº 1/1969 como uma outra Constituição. (MARCOS; MATHIAS; NORONHA, 2014).

um Império soberano, porém, devido à forte influência da coroa portuguesa no país¹¹, essa constituição ainda reproduzia as normativas oriundas de Portugal. Durante sua vigência, o princípio da laicidade ainda não era reconhecido pois, dentre suas normativas estavam a prerrogativa do imperador em nomear bispos e benefícios à Igreja Católica, que era mantida com fundos públicos. A religião católica era elevada ao *status* de religião oficial do império, entretanto, alguns resquícios da emergência do direito de liberdade religiosa são vislumbrados no Título I, artigo 5º do diploma constitucional, que rogava acerca da possibilidade de exercício de cultos domésticos diferentes da matriz católica. (BRASIL, 1824). Apesar de haver a discriminação de cultos não católicos em espaço público, com a proibição da construção de templos e práticas de rituais, a descriminalização das religiões não católicas já se trata de um avanço na conquista de direitos individuais¹².

Já no final do século XIX, em 1891, o Brasil abandona o sistema de governo monárquico e funda uma república presidencialista. A nova constituição de 1891 inaugurou no país latino-americano algumas posturas jurídico-políticas que já estavam consolidadas na Europa, como o liberalismo, individualismo e o humanismo. Tratou-se de um diploma jurídico paradigmático, pois não evocava o nome de Deus e de nenhuma outra divindade como fundamento de seu preâmbulo, reforçando a fundamentação ideológica de que a lei constitucional é derivada exclusivamente do Estado, pertencente ao governo dos humanos, independendo da intervenção de uma ordem sobrenatural superior. (MARCOS; MATHIAS; NORONHA, 2014). Esta constituição representa não só a emancipação do povo em relação a uma autoridade monárquica e absoluta, mas também a emancipação do povo em relação a uma autoridade metafísico-divina. O artigo 72 deste diploma constitucional rogava em seu parágrafo 3º o direito à liberdade religiosa expressamente, no sentido de que “Todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito

¹¹ O primeiro imperador do Brasil foi Dom Pedro I, filho de Dom João VI, rei de Portugal.

¹² Um dos grandes obstáculos na efetivação da liberdade de crença no Brasil é a questão da discriminação histórica das religiões de matriz africana. Inclusive, haviam legislações após a abolição da escravatura no Brasil (1888) que criminalizavam manifestações culturais ou religiosas africanas, em uma clara discriminação do povo afro no país. (SOBREIRA; MACHADO, VILANI, 2016).

comum.” (BRASIL, 1891, s.p.). Da mesma forma, o § 7º do mesmo artigo deliberou expressamente a laicidade no país, proibindo a subvenção oficial de cultos e as relações aliança ou dependência entre Estado (em nível federal, estadual ou municipal) e Igreja, mantendo-se a ressaltada de representação diplomática entre o Brasil e o Vaticano enquanto Estado Soberano. Assim, é em 1891 que se inauguram no Brasil o direito à liberdade religiosa e o princípio da laicidade.

Pouco mais de 40 anos após a proclamação da república acontece a promulgação de uma nova Constituição, no ano de 1934. É neste período do governo de Getúlio Vargas que é possível vislumbrar um retorno aos ideais de um governo estatal autoritário (MARCOS; MATHIAS; NORONHA, 2014). No que concerne ao tratamento das religiões, a Constituição de 1934 manteve o princípio da laicidade e o direito à liberdade religiosa, pois se proibia a aliança e dependência entre entes estatais e a Igreja ao mesmo tempo em que se previa, formalmente, a liberdade de crença (BRASIL, 1934). Por outro lado, o dispositivo legal que tratava sobre a liberdade de crença instituiu alguns aspectos inovadores concernentes a este direito, conforme sua redação: “Art. 113: 5) É inviolável a *liberdade de consciência* e de crença e garantido o livre exercício dos cultos religiosos, *desde que não contravenham à ordem pública e aos bons costumes* [...]” (BRASIL, 1934, s.p. Grifo dos autores).

Na constituição brasileira de 1934 há uma ampliação do direito à liberdade de crença, abrangendo não apenas as crenças de natureza religiosa, mas, também, as crenças políticas, filosóficas e ideológicas. As crenças de natureza diversa são direitos invioláveis dos brasileiros e brasileiras, isto é, todos possuem a garantia de que não haverá discriminações ou perseguições por parte do Estado motivadas por filiação à determinada grupo ou ideologia. Isto se contempla a partir do termo liberdade de consciência. Entretanto, é importante também destacar que a constituição de 1934 impõem certos limites para esta liberdade individual de crença e consciência, determinada pelo respeito à ordem pública e aos bons costumes. Não por acaso, entre os questionamentos à época, destacam-se os possíveis interesses que estariam sendo resguardados por conta desta limitação. O artigo em questão poderia servir para justificar práticas discriminatórias contra religiões de matriz africana ou indígena, principalmente, por conta de suas liturgias e rituais que poderiam ser enquadradas

como atentatórias à *ordem* pública ou aos *bons* costumes, cujo entendimento se vinculada com a ideia de repetição dos padrões de vida europeus (ORO, 2011).

Apenas três anos após a constituinte de 1934, em 1937, houve a promulgação de uma nova Carta Constitucional no Brasil. Em grande medida, esta nova Carta Magna buscou atender interesses políticos e concentrar os poderes estatais no chefe do executivo, a fim de suprimir a oposição ao governo de Getúlio Vargas. Ela trouxe poucas disposições acerca da laicidade ou do direito à liberdade religiosa, permanecendo a mesma redação dos dispositivos constitucionais referidos em 1934. Após o período do governo Vargas, marcado por inúmeras ações de cunho autoritário, em 1946, houve uma tentativa de redemocratização no Brasil, inaugurado com a Constituição Brasileira de 1946. Esta, reforçava alguns aspectos do republicanismo e da democracia representativa por intermédio do voto obrigatório (MARCOS; MATHIAS; NORONHA, 2014). No que concerne ao tratamento das religiões, manteve-se a proibição de relação de dependência ou aliança entre o Estado e a igreja, e continuou-se considerando a liberdade de crença e de consciência como garantia individual de todo cidadão, desde que respeitadas os *bons* costumes e a ordem pública (BRASIL, 1937).

Finalmente, em 1967 e 1969 foram promulgadas mais duas constituições brasileiras que representaram um dos períodos mais marcantes da história brasileira: o regime civil-militar do país. O denominado *Golpe Civil Militar* brasileiro ocorreu em 1964, durante o mandato do então presidente da república João Goulart. Popularmente chamado de Jango, assumiu a presidência em um momento de crise e fragilidade da república brasileira com a tentativa de implantação de um sistema parlamentarista que reduzia os poderes do executivo central. O golpe iniciou em 31 de março de 1964, com uma rebelião organizada pelo comandante Olympio de Mourão, iniciou uma marcha com suas tropas de militares da capital de capital de Juiz de Fora (estado do Maranhão) até o Rio de Janeiro. Após a passividade de Jango perante as intervenções militares, em 2 de abril de 1964 o chefe do senado brasileiro declarou a vacância da presidência da república e o poder executivo foi tomado pela Junta Militar à época (MARCOS; MATHIAS; NORONHA, 2014).

O período de ditadura civil-militar no Brasil compreende os anos de 1964 a 1985 e foi marcado por violência contra os cidadãos, torturas, censura dos meios de comunicação e violação de alguns aspectos das liberdades individuais, principalmente no que diz respeito à liberdade de consciência. Isto porque o regime militar é caracterizado principalmente pelo seu autoritarismo, no sentido de que não é um regime que permite a existência de ideologias políticas ou filosóficas que o contrarie. Diferentemente de uma democracia, onde há a garantia da manifestação de diferentes ideologias políticas e filosóficas a fim de se construírem decisões de governo que contemplem a todos, um regime autoritário admite apenas uma manifestação ideológica central, que é responsável pela manutenção dos privilégios de determinadas classes de poder. Ainda há discussões acerca da natureza jurídica da Constituição Brasileira de 1969, porque, inicialmente, tratou-se de uma emenda à constituição de 1967, mas que, devido às diversas alterações materiais de seu corpo normativo, é reconhecida como uma constituição substituta à de 1967. (MARCOS; MATHIAS; NORONHA, 2014).

No que se refere ao princípio da laicidade, este foi mantido mesmo no período de intervenção militar no Brasil, tanto na constituição de 1967 quanto na de 1969, sob o seguinte texto constitucional:

A União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado: [...] estabelecer cultos religiosos ou igrejas; subvencioná-los; embaraçar-lhes o exercício; ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada a colaboração de Interesse público, notadamente nos setores educacional, assistencial e hospitalar. (BRASIL, 1967 s.p.; BRASIL, 1969, s.p.).

Da mesma forma, em ambos os textos constitucionais permaneceu expressamente a menção à liberdade de crença e de consciência limitada pela ordem pública e os bons costumes (artigo 150, § 5º da Constituição de 1967 e artigo 153, § 5º da Constituição de 1969). Todavia, na Constituição Brasileira de 1967, é importante destacar a importância do artigo 144, inciso II, alínea a, que dispunha acerca da perda dos direitos políticos “pela recusa, baseada em convicção religiosa, filosófica ou política, à prestação de encargo ou serviço impostos aos brasileiros, em geral” (BRASIL, 1967, s.p.). Este artigo constitucional representou um atentando contra a liberdade de crença e de consciência dos cidadãos

brasileiros da época, pois restringia condições do exercício destas liberdades. Isto foi modificado na Constituição Brasileira de 1969, que em seu artigo 153, § 6º definiu que ninguém teria seus direitos privados por motivo de crença religiosa ou convicção filosófico-política, mantendo a ressalva de que esta garantia individual não pode servir para o indivíduo se eximir de prestar obrigação legal a todos imposta. (BRASIL, 1969).

É importante mencionar que, durante todo o período de ditadura civil-militar no país, os direitos de liberdade de crença e consciência eram formalmente assegurados pelo texto constitucional, entretanto, as condições materiais para sua concretização eram frágeis. Há de se lembrar que, de 1968 a 1978 estava em vigência o Ato Institucional nº 5 (AI-5), um diploma legal que institucionalizava a perseguição, a tortura e o massacre de cidadãos brasileiros que eram considerados *inimigos de Estado* pela Junta Militar que controlava o Brasil. Durante a vigência do AI-5, as condições materiais para o exercício da liberdade de crença e de consciência eram limitadas ao extremo, pois qualquer manifestação poderia ser acusada de perverter a ordem do Estado, implicando na prisão sem o devido processo legal e na tortura. (MARCOS; MATHIAS; NORONHA, 2014). Apesar de existir a garantia de respeito à todas as manifestações religiosas, muitos foram os casos de discriminação e restrição de ritos de religiões não-cristãs, sob a justificativa de atentar contra os bons costumes ou à ordem pública, quando não vinculadas à perversão da ordem estatal idealizada pelos militares. Da mesma forma, a impossibilidade de se recusar a prestar obrigação imposta pelo Estado por motivos de convicções religiosas ou político-filosóficas tratou-se de uma restrição material do exercício da liberdade de crença ou consciência que foi superada com o advento da Constituição da República Federativa de 1988.

A Constituição Federal de 1988 foi aprovada pelo conjunto das diferentes forças políticas. Além da ação da Assembleia Nacional Constituinte, previu-se a possibilidade de Emendas Populares, dificultadas frente a necessidade do elevado número de assinaturas para sua apresentação (30 mil adesões). No total, 122 emendas foram apresentadas e influenciaram diretamente no texto final. A pressão popular esteve presente nos dezoito meses de elaboração da mesma, sendo ela conhecida, posteriormente, como “Constituição Cidadã”. Explicitamente, essa Constituição anunciou o Estado laico em seu artigo 19, inciso

I, quando apresentou uma obrigação negativa tanto à União, quanto aos Estados, Distrito Federal e Municípios, proibindo-os de “I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes¹³ o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.” (BRASIL, 1988, s.p.). Referente aos templos religiosos a Constituição previu imunidade tributária para as igrejas, em seu artigo 150¹⁴, bem como, positivou a prerrogativa do casamento religioso ter efeito civil, em seu artigo 226, § 2º.¹⁵

Por sua vez, o texto constitucional de 1988 prescreve a liberdade religiosa e a laicidade nos incisos VI, VII e VIII do artigo 5º, conforme segue, *in verbis*:

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei. (BRASIL, 1988, s.p.).

A partir dos incisos expostos, o Brasil garante a liberdade religiosa e de consciência e seu exercício, de acordo com a legislação infraconstitucional, imprimindo o princípio constitucional da tolerância e do respeito a diversidade religiosa e de pensamento, bem como prevê a assistência religiosa em entidades civis e militares de internação coletiva, como hospitais, escola, casas de intervenção de menores e presídios, assistência essa também regulamentada por legislação infraconstitucional¹⁶. Já, o inciso VIII prescreve limitações ao

¹³ O termo “embaraçar” preceitua a não intervenção do Estado em questões normativas, dogmáticas ou litúrgicas internas às religiões.

¹⁴ “Art. 150 - sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] VI – instituir impostos sobre: [...] b) templos de qualquer culto.” (BRASIL, 1988, s.p.).

¹⁵ “Ar. 226 – A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] § 2º. O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.” (BRASIL, 1988, s.p.).

¹⁶ Exemplo: Lei nº 9.982, de 14 de julho de 2000: “Dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas, bem como nos estabelecimentos prisionais civis e militares.” (BRASIL, 2000). É importante se ter presente que não cabe ao Estado realizar tal assistência, mas sim, lhe cabe permitir que seja realizada, cabendo-lhe uma obrigação negativa.

direito à liberdade religiosa, quando anuncia que as pessoas podem alegar o impedimento para a realização de alguma obrigação por convicção religiosa, justificando a Escusa de Consciência, porém, em contrapartida, deverá cumprir alguma prestação alternativa. No caso de recusa de cumprimento, tanto a obrigação originária, quanto da alternativa, poderá ter seus direitos suspensos, em conformidade com o artigo 15, inciso IV, da Constituição Federal de 1988.¹⁷

Por fim, ao que se refere a abrangência do tema laicidade na Constituição Federal de 1988, cabe destacar o artigo 210 da Constituição Federal de 1988¹⁸, que prevê o ensino religioso nos currículos escolares, de matrícula facultativo em escolas públicas do país, sendo que seu entendimento foi modificado, em 2017, pelo Supremo Tribunal Federal ao entender que o ensino religioso nessas escolas pode ser confessional, sem ferir a laicidade – tema que será abordado, na sequência.

Concluindo essa etapa da pesquisa que teve como objetivo refletir sobre o caminho histórico jurídico envolvendo a laicidade e a liberdade religiosa no Estado brasileiro, em especial, por meio de suas Constituições, denota que a busca pelo Estado laico precisa ser relativizada dentro do contexto, uma vez que a influência de dogmas de igrejas cristãs nos espaços públicos segue presente, como é constatado a partir da análise de alguns fatos pontuais, a seguir, que denotam possíveis ambivalências no âmbito do Estado laico – juridicamente reconhecido, a laicidade e a atuação dos poderes constituídos.

¹⁷ “Art. 15 É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de: [...] IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII.” (BRASIL, 1988, s.p.). A Escusa de Consciência tem sido mais usualmente requerida por pessoas de religiões como os Adventistas de Sétimo dia ou Testemunhas de Jeová, que guardam o sábado como dia sagrado.

¹⁸ “Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais. [...] § 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.” (BRASIL, 1988, s.p.).

4. AS “DIMENSÕES” DA ABRANGÊNCIA DO ESTADO LAICO E DA LAICIDADE NO ESTADO BRASILEIRO PROTAGONIZADAS PELOS PODERES CONSTITUÍDOS

Para além de um princípio formal que determina a separação entre Estado e Igreja, a laicidade também se refere a práticas governamentais na tomada de decisão na esfera pública. É interessante a perspectiva de Ari Pedro Oro (2011) quando explica que muitos países podem adotar um sistema de Estado Teocrático e, na prática da tomada de decisão pública, adotar uma postura laica. Da mesma forma, é possível existir o inverso: países laicos que, na prática da tomada de decisão pública aproximam-se de teocracias.

No Brasil, vigora desde 1891 o princípio da laicidade, no sentido de que o Estado brasileiro não subordina sua tomada de decisão pública perante uma autoridade eclesiástica. Por outro lado, conforme destaca Oro (2011), o princípio da laicidade pode ser dimensionado a partir das relações firmadas entre o Estado e a Igreja que evidenciam a existência de uma dimensão religiosa na sociedade e na tomada de decisão pública. A partir deste entendimento, mesmo o Brasil adotando o princípio da laicidade em seu texto constitucional, é possível questioná-lo devido às práticas políticas, legislativas e judiciárias do país na esfera da tomada de decisão pública.

Desde meados de 2014 e 2015 o Brasil enfrenta um momento histórico em que os fundamentalismos¹⁹ religiosos estão em emergência, confrontando decisões políticas, jurídicas e legislativas que afetam a vida pública de toda população brasileira. Nestes últimos anos (2014 a 2021) várias posturas ideológicas e práticas interventivas na vida pública foram originadas do fundamentalismo religioso que instrumentalizou a democracia para fins específicos de controle social com base na religião. (DIP, 2018). Estas ideologias e práticas se

¹⁹ De acordo com a pesquisadora Magali da Cunha (2021, p. 20-21) o termo *fundamentalismo religioso* é retomado, a partir da década de 80, por progressistas e acadêmicos que estudam o fenômeno religioso, pela esquerda política e pela mídia. A terminologia é utilizada para evidenciar práticas de intolerância, fanatismo, autoritarismo e recusa ao diálogo por parte de grupos religiosos. Ainda, a autora explica que é importante definir que há diversos fundamentalismos, que ocorrem nos demais campos sociais como na economia e na política.

acoplaram ao sistema governamental do país por intermédio dos poderes constituídos, isto é, por meio dos indivíduos que ocupam cargos no executivo, legislativo e judiciário.

Uma dimensão do princípio da laicidade que é limitada pela prática governamental do país, encampada pelo poder executivo federal, diz respeito ao acordo legal firmado entre Brasil e Santa Sé, em 2008, estando presente o então Presidente da República e o Secretário do Estado do Vaticano que, se institucionalizou mediante a aprovação do Congresso Nacional brasileiro mediante o Decreto nº 7.107, em 2010. Destaca-se que o acordo seguiu todos os trâmites jurídicos previstos e, portanto, não é inconstitucional. Neste Acordo, o Estado Brasileiro admite em seu território nacional a cooperação com a Igreja Católica Apostólica Romana para fins de promoção da justiça, da paz e da fraternidade. O Decreto contempla direitos inerentes à atividade sacerdotal no território brasileiro, bem como a proteção dos locais de culto católico pelo Estado. Também neste Acordo ficam resguardados o direito da Igreja Católica em oferecer assistência espiritual em estabelecimentos de saúde, prisionais, de assistência social e educação, bem como, o direito de oferta do ensino religioso na escola pública brasileira. (BRASIL, 2010).

Debates afloraram frente a esse Acordo. Se de um lado é alegado que não houve desrespeito a laicidade, de outro levantam-se vozes invocando o Estado laico e denunciando a inconstitucionalidade de tal ato, frente ao disposto no artigo 19, inciso I da Constituição Federal de 1988 que proíbe que o Estado mantenha qualquer tipo de relação de aliança ou de dependência com igrejas ou venha a subvencioná-las (BRASIL, 1988), nesse caso, privilegiando a igreja católica em detrimento a outras. Ocorre que tal acordo provocou uma mobilização bastante forte dentro do Congresso Nacional brasileiro, sendo apresentado o Projeto de Lei que versa sobre a “Lei Geral das Religiões”, a fim de equiparar os privilégios concedidos a igreja católica para as demais.²⁰

²⁰ “A contestação através de pronunciamentos oficiais de entidades religiosas, da sociedade civil, de lideranças ecumênicas, juristas e simpatizantes, também ensejou a proposição acerca de uma Lei Geral das Religiões (PL 5.598/2009) apresentada pelo pastor da Igreja Universal do Reino de Deus e Deputado Federal George Hilton (PP/MG). [...] A controvérsia em torno do acordo católico e a Lei Geral das Religiões chama a atenção para o papel do Estado e, em menor medida, do ativismo político de grupos religiosos na configuração do campo religioso brasileiro, no reconhecimento público das diferentes organizações religiosas, na regulação da ocupação religiosa de espaços públicos e na aquisição de concessão de benefícios a grupos religiosos.

Esse Decreto assinado entre o Estado brasileiro e a Santa Sé esteve em pauta nas discussões judiciais brasileiras desde o ano de sua entrada em vigor, principalmente, pela questão da regulamentação do ensino religioso nas escolas públicas. Ainda em 2010, a Procuradoria-Geral da República ingressou com uma Ação Direta de Constitucionalidade (ADI 4439) no Supremo Tribunal Federal (STF). A ação confrontava o artigo 11, §1º do Decreto nº 7.107 de 2010, que autorizava a Igreja Católica a atuar nas escolas públicas por intermédio da disciplina de Ensino Religioso.

Os fundamentos da ADI 4439 se alicerçavam no princípio constitucional da laicidade, que seria prejudicado pelo privilégio dado à religião Católica em relação ao ensino religioso na escola pública. Da mesma forma, a ADI 4439 argumentava a favor da oferta de um ensino religioso de natureza não-confessional, isto é, que versasse apenas sobre aspectos históricos da formação de todas as religiões. A compreensão da Procuradoria-Geral da República era de que a igualdade de tratamento entre os credos no território brasileiro seria violada pela normatização da cooperação entre Brasil e Igreja Católica, bem como a laicidade não seria respeitada pela imposição de um ensino confessional na escola pública. (BRASIL, STF, 2017).

Apenas em 2017 a questão foi à julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que votou pela improcedência da ação. Foram 6 votos pela improcedência contra 5 votos pela procedência da ação. A justificativa por tal decisão aparentemente controvertida em relação aos fundamentos constitucionais foi de que não haveria violação do princípio da laicidade pelo fato de a disciplina de Ensino Religioso na escola pública ser de matrícula facultativa. De acordo com o Supremo Tribunal Federal, a natureza facultativa do ensino religioso garante que a liberdade individual de crença e de consciência seja respeitada, pois o Estado não obriga os cidadãos a compartilhar os ensinamentos de determinada religião. Da mesma forma, foi reconhecido que o ensino religioso na escola pública pode ter natureza confessional em respeito à concepção de laicidade que orienta que o Estado não pode

Também, lança luz à existência de múltiplos sentidos da laicidade em um país que permite aos seus muitos agentes a luta por demarcar, subjugar e manipular a laicidade do estado, através de muitas fronteiras.” (GABATZ, 2018, p. 58; 61). Informações mais detalhadas e reflexões críticas sobre esse Acordo podem ser encontradas na referência acima exposta.

intervir no campo ideológico da religião. Ainda, estipulou-se que o ensino religioso pode ser ministrado por autoridades de qualquer denominação religiosa, garantindo a igualdade entre os credos e a não-intervenção estatal em matéria religiosa. (BRASIL, STF, 2017).

Outra justificativa para a decisão do Supremo Tribunal foi a existência da Lei nº. 9.394 de 1996 que dispõe sobre as diretrizes da educação básica no país. Nesta legislação o ensino religioso na escola pública já estava regulamentado desde 1996 como disciplina facultativa, delegando ao sistema de ensino autonomia para determinar quais conteúdos serão abordados na disciplina. (BRASIL, 1996). Da mesma forma, a própria Constituição Brasileira em vigor (1988) estipula em seu artigo 210, § 1º o ensino religioso de matrícula facultativa na escola pública.

Apesar de formalmente ser uma questão já superada, o ensino religioso na escola pública brasileira ainda enfrenta obstáculos materiais para que sua concretização não viole o princípio da laicidade estatal. Não é possível negar que o Acordo entre Brasil e Santa Sé se trata de uma legislação que privilegia a atuação da Igreja Católica no país. O ensino religioso na escola pública também sofre com esta questão dos privilégios da religião cristã (católica e protestante) que se deve, principalmente, à forte influência desta vertente religiosa desde o período de domínio português. Neste caso é possível afirmar que as dimensões da laicidade no Brasil obtiveram limites claros do ponto de vista formal, porém, do ponto de vista material, os limites são tênues e a violação deste princípio é velada.

Outra polêmica envolvendo o princípio da laicidade no Brasil diz respeito ao sacrifício de animais em cultos religiosos. Em 2003, o Rio Grande do Sul, Estado-membro da República Federativa do Brasil, sancionou a Lei Estadual nº. 11.915 que, já em 2004 sofreu alterações pela Lei nº. 12.131. Esta legislação estadual dispõe sobre a proteção dos animais no âmbito do estado do Rio Grande do Sul, e, menciona em seu artigo Art. 2º a proibição da agressão, ofensa, enclausuramento ou sacrífico de animais. Entretanto, o parágrafo único deste mesmo artigo põe a salvo o direito de liberdade de crença ao manifestar que “Não se enquadra nessa vedação o livre exercício dos cultos e liturgias das religiões de matriz africana” (RIO GRANDE DO SUL, 2004, s.p.).

Na época, a Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul ingressou com ação perante o Tribunal de Justiça do Estado (TJ-RS) a fim de declarar a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 2º da lei de 2003-2004. O fundamento utilizado para tal ação foi de que tal dispositivo legal é incoerente perante as leis penais federais. Isto porque o Brasil possui um código de crimes ambientais, no qual a conduta de maus-tratos e mutilação de animais domésticos ou silvestres é criminalizada. No Brasil, apenas uma lei federal, isto é, tramitada perante o Congresso Nacional, pode versar sobre matéria de direito penal, sendo assim, o Estado do Rio Grande do Sul não teria competência para legislar de forma a excluir a ilicitude de determinada conduta. É importante mencionar que, indiretamente, a ação condenava a prática do sacrifício de animais em cultos religiosos como uma forma de maus-tratos e, portanto, como um atentado à própria lei estatal de proteção aos animais. (BRASIL, STF, 2019).

Após o Tribunal do Estado julgar improcedente a ação, a Procuradoria-Geral recorreu perante o Supremo Tribunal Federal, mediante a interposição de Recurso Especial. O Recurso Especial 494601 / RS, como ficou conhecido, foi julgado em 2019 e declarado improcedente por unanimidade da suprema corte brasileira. A decisão considerou que não há lei federal que criminalize a prática do sacrifício de animais em rituais religiosos e que é competência dos estados-membro regulamentar matéria ambiental na ausência de lei federal, o que afasta o fundamento utilizado pela procuradoria de que o estado do Rio Grande do Sul não teria competência para tal legislação. Da mesma forma, o acórdão considerou que os sacrifícios de animais em rituais religiosos é patrimônio cultural imaterial e sua prática deve ser assegurada em respeito à liberdade de crença e à igualdade entre os credos, direitos estes que configuram pressupostos para a concretização do princípio da laicidade. (BRASIL, STF, 2019).

Em última análise, o acórdão considerou que a ação possuía cunho discriminatório. Isto porque, no Brasil, a prática de sacrifícios de animais em rituais religiosos é realização das religiões de matriz africana, que sofrem preconceito e perseguições em virtude dos resquícios da cultura escravagista do país. Outra questão abordada foi de que os animais sacrificados em rituais religiosos não sofrem maus-tratos, inclusive, possuem uma criação

livre e de qualidade superior a de muitas fazendas e abatedouros que comercializam carne para o mercado. Neste sentido, o acórdão publicado em 2019 é considerado um grande avanço na efetivação do princípio da laicidade no Brasil, pois, interpretou o sentido do princípio da laicidade de forma ampla a fim de delinear uma *equidade* entre os credos, e promover a tolerância e o respeito à diversidade religiosa a partir do enfrentamento da cultura de preconceito instaurada desde tempos antigos. (ORO; CARVALHO; SCURO, 2017).

Há, ainda, a discussão perante o STF sobre a legalização da interrupção voluntária da gravidez. A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 442 foi proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) e ataca os artigos 124 e 126 do Código Penal brasileiro, que criminalizam a interrupção voluntária da gravidez. O fundamento da ação é de que estes dispositivos legais não estão em consonância com valores e princípios constitucionalmente protegidos, como a dignidade da pessoa humana, à liberdade, a saúde e o planejamento familiar, que engloba os direitos reprodutivos da mulher. A ADPF ainda segue em tramitação na suprema corte brasileira e não possui previsão para julgamento, sofrendo com a pressão dos movimentos religiosos fundamentalistas que condenam a interrupção voluntária da gravidez. (BRASIL, STF, 2017-a).

Por outro lado, em 2016, o Supremo Tribunal Federal concedeu o *Habeas Corpus* 124.306/RJ em benefício de pessoas detidas sob acusação de manter uma clínica médica que praticava interrupção voluntária da gravidez. Apesar de a prática ser criminalizada pelo artigo 126 do Código Penal Brasileiro, a decisão singular considerou que a proibição da interrupção voluntária da gravidez com o consentimento da gestante viola os direitos fundamentais da mulher, trazendo à tona uma série de argumentos que podem ser utilizados como precedentes para a legislação em prol da interrupção voluntária da gravidez no Brasil. (BRASIL, STF, 2017-b). A decisão ainda é alvo de ataques de grupos religiosos fundamentalistas que, inclusive, representam a maior barreira para o reconhecimento dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres brasileiras.²¹

²¹ O Ministro Barroso, em sua justificativa de Voto afirma que “Deixe-se bem claro: a reprovação moral do aborto por grupos religiosos ou por quem quer que seja é perfeitamente legítima. Todos têm o direito de se

Neste contexto, percebe-se que há um paradoxo entre as decisões envolvendo a questão da laicidade no Supremo Tribunal Federal brasileiro, pois, ora esse princípio afasta a igualdade entre os credos permitindo acordos legais entre Estado e Igreja Católica, ora reafirma uma equidade entre as crenças, protegendo a diversidade religiosa. Também se denota insegurança da suprema corte ao proceder com julgamentos sobre temas envolvendo direitos reprodutivos das mulheres, principalmente, pela emergência dos movimentos religiosos fundamentalistas e sua ascensão aos cargos de poder estatal.

Percebe-se que segue sendo muito tênue a linha que separa Estado e Religião, em especial se considerar que o Estado brasileiro é laico. Tal premissa pode ser encontrada no contexto dos poderes constituídos no Brasil. A exemplo disso, o Congresso Nacional brasileiro possui dentro de suas casas legislativas duas organizações religiosas que interferem nos processos legislativos, pautando-se em dogmas religiosos para decisões no espaço público governamental: a *Frente Parlamentar Evangélica* e a *Frente Parlamentar Mista Católica Apostólica Romana*.²²

expressar e de defender dogmas, valores e convicções. O que foge à razão pública é a possibilidade de um dos lados, em um tema eticamente controvertido, criminalizar a posição do outro.” (BRASIL, STF, 2017-c).

²² Pesquisa que faz parte da série *Poder e Fé*, realizada junto aos parlamentares do Congresso Nacional em 2020, pelo (M)Dados, núcleo de jornalismo de dados do Jornal Metrôpoles, atualiza dados das Frentes religiosas neste espaço. Assim, a *Frente Parlamentar Evangélica* possui 196 membros, dentre eles “92 são evangélicos e 83 são católicos. Os demais se declararam cristãos (sem apontar uma igreja específica), espíritas ou sem religião. O dado evidencia que não é apenas a religião que leva um parlamentar a fazer parte da bancada. A concordância em torno de determinadas bandeiras faz com que outros deputados integrem o grupo.” Por sua vez, a *Frente Parlamentar Mista Católica Apostólica Romana* é composta por 206 parlamentares, entre eles, 68,4% se identificaram como católicos e 18,4% como evangélicos. (MARCHESINI, 2020, s.p.). A pesquisa corrobora em evidenciar um cenário de duas forças religiosas muito fortes e presentes, nas quais Parlamentares se filiam não somente por serem dessa religião, mas pelas bandeiras políticas defendidas de cunho religioso. A Câmara dos Deputados apresenta a relação de parlamentares que aderem a essas Frentes, com dados atualizados até 2019 e podem ser acessadas em: <https://www.camara.leg.br/internet/deputado-/frentes.asp>. A mais conservadora e fundamentalista tem sido a *Frente Parlamentar Evangélica*. Em 2015, o Deputado Federal, Cabo Daciolo, pertencente a essa Frente, apresentou a Proposta de Emenda à Constituição 12/2015, que versava sobre a alteração do parágrafo único do artigo 1º da Constituição Federal de 1988, para fins de declarar que *todo o poder emana de Deus*. A proposta chegou a ser analisada pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados e foi retirada de pauta, de ofício, por acordo. (BRASIL, 2015).

Os impactos de suas atuações são visto em pautas como a questão envolvendo direitos e garantias do público LGBTQIA+²³ que, até o momento, não possui proteção jurídica em forma de legislação, sendo sustentada por decisões progressistas do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a diversidade sexual em uniões de pessoas do mesmo sexo, promovendo uma mutação constitucional diante da composição familiar.²⁴ Porém, há que se evidenciar que essas Frentes Parlamentares defendem Projetos de Lei dentro do Congresso que afetam e impossibilitam direitos desse público, numa postura inconstitucional, pois desconsideram o artigo 3º, inciso IV da Constituição Federal de 1988, que versa sobre o princípio da diversidade sexual e a proibição de qualquer tipo de discriminação, como uma meta do Estado democrático e republicano.

Versando contrário a Constituição Federal de 1988 e as Decisões do Supremo Tribunal Federal brasileiro sobre temas LGBTQIA+, tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei 6.583/2013, conhecido como “Estatuto da Família”²⁵, o qual em seu texto reconhece apenas como entidade familiar a “união entre um homem e uma mulher, por meio de casamento ou união estável, ou ainda, por comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.” O Projeto de Lei versa sobre a criação do *Dia da valorização da Família* e do *Conselho da Família*, além de impedir que se pautem em ambientes escolares debates acerca de entidades familiares que não sejam heteronormativas – para isso, criar-se-ia, como componente obrigatório no ensino fundamental, a disciplina escolar *Educação para a família*. (BRASIL, 2013, s.p.).²⁶

²³ A sigla LGBTQIA+ significa: Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e pessoas Trans, Queer, Intersexo, Assexuais e outras possibilidades de orientação sexuais e identidades de gênero.

²⁴ O tema mencionado foi objeto de posicionamento do Supremo Tribunal Federal brasileiro por meio do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4277/2011 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132/2011. Ainda, acompanhando essas decisões encontra-se a Resolução 175/2013 do Conselho Nacional de Justiça que trata da mesma temática, em concordância com os preceitos constitucionais.

²⁵ Destaca-se que o Projeto foi proposto pelo Deputado Anderson Ferreira (Partido Republicano), integrante da *Frente Parlamentar Evangélica*.

²⁶ É importante se trazer à baila o fato de que tramitava no Senado Federal o Projeto de Lei 470/2013, denominado “Estatuto das Famílias”, o qual, muito embora não mencione especificadamente o termo “diversidade sexual”, acolhia a premissa de que a constituição familiar é embasada pela consanguinidade, afeto e afinidade. (BRASIL, 2013). O referido Projeto foi arquivado ao final da legislatura de 2018, em

No exemplo do Projeto de Lei, acima citado, fica evidente o reflexo de dogmas religiosos fundamentalistas que busca impor uma determinada forma de organização familiar baseada na heteronormatividade, que não condiz com a realidade vivenciada em outras formas de família contemporâneas. Além de se pautar a criação de uma legislação inconstitucional, os discursos fundamentalistas corroboram para um acirramento na exclusão e discriminação de identidades sexuais e, quem sabe, também no aumento de violências contra essas pessoas. Nesse sentido, André Sidnei Musskopf pondera que não é novidade tais posicionamentos, uma vez que, tanto a igreja, quanto o Estado sempre se preocuparam com a maneira como a sexualidade foi vivida: “Regulando a sexualidade é possível controlar as reações das pessoas. Afinal, a sexualidade tem a ver com nossas relações na sociedade, especialmente com relações de poder.” (MUSSKOPF, 2006, p. 152).²⁷

O ápice do ressurgimento do fundamentalismo religioso na esfera pública brasileira ocorreu em 2018, com a eleição de Jair Messias Bolsonaro para a presidência da República. Como já visto, a partir de peculiaridades históricas, o Brasil sempre esteve ligado a movimentos religiosos, permitindo o surgimento de condições subjetivas que justificam a emergência de um sentimento messiânico, o qual possibilitou o estreitamento com grupos evangélicos fundamentalistas que, por meio de uma leitura bíblica consolidou a expectativa do surgimento de um messias que salvaria a nação e que, nesse caso, o seu principal governante assumiria tais verdades evangélicas. O *slogam* de Bolsonaro da campanha para a Presidência da República foi *Brasil acima de tudo. Deus acima de todos*. Corroborando, o Ministro das Relações Exteriores, Ernesto Araújo, defensor das ideias do governo de Jair

conformidade com o artigo 332, § Único do Regimento Interno do Senado Federal. (BRASIL, Resolução 93/1970).

²⁷ Ainda que muitas religiões cristãs tenham se proposto a superar preconceitos dogmáticos, elas seguem produzindo diretrizes que afetam a diversidade sexual. Um exemplo é o documento da XIV Assembleia Geral Ordinária do Sínodo dos Bispos católicos, de 2014 que, versa sobre “A Vocação e a Missão da família na igreja e no mundo contemporâneo”, onde fica evidente a indicação de um tratamento respeitoso as pessoas que tenham “tendência à homossexualidade”. Por sua vez, em um trecho seguinte, menciona “A cura pastoral das pessoas com tendência homossexual levanta hoje novos desafios, devidos também à maneira como são socialmente propostos os seus direitos” (SINODO DOS BISPOS, 2015), permanecendo, de fundo, uma insistência velada, evidenciada na “cura pastoral” de uma suposta doença.

Bolsonaro relacionou-o com “a pedra angular do edifício” do novo Brasil, comparando Bolsonaro com Jesus Cristo.

Nesse contexto, se faz importante compreender duas perspectivas: enquanto a primeira perspectiva envolve contornos messiânicos desse governo que tem mobilizado uma significativa parcela da população em torno da promessa de salvação – de uma realidade perigosa para as supostas *peessoas de bem*²⁸, a segunda perspectiva, aqui ilustrada no cenário pandêmico, vem a ser a personificação desse mandatário que é apresentado como sendo a resposta diante dos anseios de redenção, à revelia de qualquer outro posicionamento, em especial, da ciência, criando-se um clima de negacionismo a pandemia e aos conhecimentos científicos para controla-la.²⁹ (GABATZ; ANGELIN, 2020).³⁰

O governo do então Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro é marcado por vários momentos significativos em que o mesmo e sua equipe rompem com o Estado laico, com a laicidade e com as liberdades religiosas, a exemplo de quando o Presidente afirmou, em 2019, que indicaria um Ministro *terrivelmente evangélico* para vaga no Supremo Tribunal Federal, o que ocorreu, de fato, no mês de julho de 2021, com a indicação de André Mendonça. Sobre o novo indicado a Ministro STF Bolsonaro se pronuncia: “Temos aqui um gigante do Vale do Ribeira. Esse pequeno grande homem, de um cérebro, de uma mente invejável. Muito obrigado por existir, meu prezado, depois da Damares [Alves, ministra da

²⁸ “O messias, assim esperado, deveria, sobretudo, mostrar seu inconformismo com os rumos da nação, da educação, cultura e costumes. Significava não contrariar o imaginário cristão conservador e, por extensão, assumir um discurso e comportamento que não fosse corrompido pela imoralidade. Esse caráter antagônico a tudo aquilo que possa divergir de uma pauta conservadora supõe a necessidade de identificar um inimigo a ser eliminado.” (GABATZ; ANGELIN, 2020, p. 474).

²⁹ “No Brasil atual, a mensagem de que o Covid-19 é uma maldição impetrada pelo pecado pode ser compreendida à luz do discurso moral que dá sustentação política ao grupo no poder. Se o cristofascismo tenta aproximar Jair Messias de Jesus Cristo, seu corolário é que contrariar o primeiro é também chamar para si e para o país a fúria do último, e, portanto, a morte. E que, ao invés das ações recomendadas pelas autoridades sanitárias, o que pode salvar o país da doença é a obediência às lideranças religiosas, especialmente aquelas alinhadas com o discurso do Executivo Federal.” (ARDUINI, 2020, s.p.).

³⁰ Durante a pandemia do covid-19, por indicação feitas pelos órgãos de saúde acerca da necessidade de distanciamento, a maioria das denominações religiosas aderiu a tais premissas. Porém, alguns líderes pentecostais têm resistido a fechar os templos, reverberando as mensagens de Bolsonaro sobre a pandemia e invocando a liberdade religiosa, sem considerar o contexto pandêmico do momento e, fazendo uma leitura descontextualizada da Constituição Federal de 1988. Ao insistirem na imunidade espiritual contra o vírus, tem se tornado foco de disseminação do mesmo. (ALMEIDA; GUERREIRO, 2020).

ISSN 0719-7160

Mulher, da Família e dos Direitos Humanos], terrivelmente evangélico", afirmando, ainda que, "Uma pitada de religiosidade, de cristianismo dentro do Supremo, é bem-vinda." (CARVALHO, 2021, s.p.).³¹ O fato evidencia, de forma nada velada, o rompimento com o Estado laico, uma vez que para a indicação de um Ministro do STF existem requisitos como saber jurídico e reputação ilibada, mas não envolve sua escolha religiosa, muito embora, em sua vida privada, possam seguir alguma religião.³²

Seguindo a saga de um governo *terrivelmente evangélico*, destaca-se o pronunciamento da Ministra da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, a pastora Damares Alves, que, em meio de *aleluias e graças à Deus*, evidenciou que seu governo será baseado em princípios cristãos – priorizando a família, e segue: "O Estado é laico, mas essa

³¹ Agradecendo a indicação, que será apreciada pelo Senado Federal, Mendonça se pronuncia: "Coloco-me à disposição do Senado Federal. De forma respeitosa, buscarei contato com todos os membros, que têm a elevada missão de avaliar meu nome. Por fim, ao povo brasileiro, reafirmo meu compromisso com a Constituição e o Estado democrático de Direito. Deus abençoe nosso país!" (CARVALHO, 2021, s.p.).

³² Junto a essa polêmica, se faz mister lembrar que, no plenário do STF encontra-se um crucifixo – símbolo cristão -, o qual, na visão do Ministro Marco Aurélio Mello "até certo ponto conflita com o Estado laico". (MOURA, 2019, s.p.). Esse tema tem tomado o palco do Poder Judiciário e, em 2007 o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) – órgão de controle externo desse poder -, depois de muitos Pedidos de Providência, decidiu que crucifixos podem fazer parte de espaços públicos: "A decisão, quanto ao mérito, foi tomada pela maioria do plenário na seção de 29 de maio. O relator propôs a abertura de uma consulta pública, com o objetivo de aprofundar o debate. O plenário rejeitou a proposta e decidiu julgar o mérito da questão. Todos presentes, exceto o relator, entenderam que os objetos seriam símbolos da cultura brasileira e que não interferiam na imparcialidade e universalidade do Poder Judiciário. (CNJ..., 2007, s.p.). Contrariando o CNJ, o Conselho de Magistratura do Estado do Rio Grande do Sul - em uma decisão pioneira no Brasil-, determinou, em 2012, que símbolos religiosos fossem retirados dos Tribunais de Justiça e Fórum gaúchos, a fim de resguardar o Estado laico. Após quatro anos o CNJ reitera sua decisão e, conforme afirma Conselheiro desse Conselho, "O ato de retirar um crucifixo do espaço público, que tradicionalmente e historicamente o ostentava, é ato de agressividade, intolerância religiosa e discriminatório, já que atende a uma minoria, que professa outras crenças, ignorando o caráter histórico do símbolo no Judiciário brasileiro.[...] símbolos religiosos são também símbolos culturais [...] Crucifixo é um símbolo simultaneamente religioso e cultural", representando um dos pilares da civilização ocidental." (ZIMBRÃO, 2016, s.p.). Tal matéria também foi pauta do STF, julgada em 23 de abril de 2020: "EMENTA: CONSTITUCIONAL. PRESENÇA DE SÍMBOLOS RELIGIOSOS EM PRÉDIOS PÚBLICOS. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À GARANTIA DO ESTADO LAICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXISTÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL E DE REPERCUSSÃO GERAL JURÍDICA E SOCIAL RECONHECIDAS. I - A causa extrapola os interesses das partes envolvidas, haja vista que a questão central dos autos (permanência de símbolos religiosos em órgãos públicos federais e laicidade do Estado) alcança todos os órgãos e entidades da Administração Pública da União, Estados e Municípios. II - Relevância da causa do ponto de vista jurídico, uma vez que seu deslinde permitirá definir a exata extensão dos dispositivos constitucionais tidos por violados. Do mesmo modo, há evidente repercussão geral do tema sob a ótica social, considerados os aspectos religiosos e socioculturais envolvidos no debate. III – Existência de questão constitucional e de repercussão geral reconhecidas." (BRASIL, STF, 2020, s.p.).

ministra é terrivelmente cristã. [...] Acredito nos desígnios de Deus e propósitos de Deus." (DAMARES ALVES..., 2019, s.p.). Em fevereiro de 2020, a Ministra fez um pronunciamento constrangedor - e que, visivelmente, afeta os parâmetros elementares de um Estado laico no Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, reunido para debater liberdade religiosa, denunciando que as festividades do carnaval no Brasil, afrontavam a *fé cristã* e que, em contrapartida, iria realizar uma campanha nacional de conscientização voltada para a proteção de objetos religiosos e da fé. (NA ONU..., 2020, s.p.).³³

Outras afirmações polêmicas da Ministra são colacionadas, destacando-se: "essa pasta não vai lidar com o tema aborto, vai lidar com proteção de vida e não com morte", num posicionamento dogmático religioso acerca da interrupção voluntária da gravidez. Assim, ao apresentar algumas "dimensões" envolvendo perspectivas governamentais que versam sobre o Estado laico e a laicidade percebe-se o quão complexos e tênues são os posicionamentos que versam sobre ações de governo dos poderes constituídos, possibilitando, ou não, premissas básicas para a consolidação da democracia.

CONCLUSÕES

Um Estado que, juridicamente, se reconhece como laico é um Estado que não tem uma religião oficial, mas que busca exercitar a tolerância para com todas as matrizes religiosas. A laicidade supõe que o Estado se mantenha neutro no tocante às diferentes concepções religiosas presentes no conjunto da sociedade. Não lhe cabe, portanto, tomar partido em questões de fé, bem como, buscar o favorecimento ou o embaraço de qualquer crença, como descrito em algumas abordagens dentro dessa pesquisa, onde os poderes constituídos brasileiros rompem com essa lógica. Religião e Estado são valores inerentes a

³³ A história pregressa da Ministra deixa evidente sua ruptura com o Estado laico: "Durante um culto religioso, em maio de 2016, Damares declarou que havia chegado a hora deles governarem, referindo-se à igreja: 'é o momento de a igreja dizer à nação a que viemos. É o momento de a igreja governar'. A frase causou repercussão, principalmente por parte de pessoas que seguem outras fés, que não a cristã, e lembraram que o Estado é laico." (RODRIGUES, 2019, s.p.).

uma mesma experiência histórica. Os seres humanos, sociais, políticos, religiosos, necessitam relacionar-se consigo mesmo, com o seu próximo e com a sua espiritualidade. Qualquer Estado ou Instituição que não souber respeitar estas relações estará agredindo o seu propósito que é, justamente, promover o bem estar social.

A abordagem realizada nesse artigo retratou que, pelo menos em um plano epistemológico, o Estado não tem o poder nem o dever de apoiar publicamente determinada religião em particular, mas, sim, apoiar os seus jurisdicionados religiosos dentro de uma perspectiva estatal, nunca religiosa, não se manifestando nem contra e nem a favor, seja de forma direta ou indireta. Os princípios constitucionais que, em tese, deveriam orientar a administração pública na contemporaneidade, também no caso brasileiro, – legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência – são normas principiológicas que servem como instrumentos de combate às diversas práticas que podem gerar confusão, por exemplo, entre o público e o privado.

É importante sublinhar que o advento da modernidade acabou exacerbando a premissa de que a vida cotidiana é respaldada em suas diferentes esferas a partir de um sentido de autonomia e liberdade. A defesa da laicidade, portanto, é, fundamentalmente, a defesa de um modo de viver e também conceber as sociabilidades no mundo. Eventuais usos e abusos praticados no Brasil, conforme visto nessa pesquisa, sugerem que o Estado necessita preservar e reforçar o seu papel arbitral através do cuidado e da garantia da liberdade religiosa. Ao Estado não cabe, por óbvio, discriminar por motivos religiosos e nem, tampouco, negar ou melindrar a existência de Deus.

O objetivo desta pesquisa não foi esgotar o tema, mas, incentivar os meandros da reflexão crítica de forma propositiva para, desta maneira, ampliar o entendimento a partir de referenciais teóricos, filosóficos, jurídicos, jurisprudenciais e contextuais tanto numa perspectiva de convergência, bem como, em seus aspectos antagônicos ou diversos. Buscou-se, pois, entabular uma compreensão que estivesse permeada por questões inerentes ao contexto do tema nos dias atuais. Por isso mesmo, a afirmação é a de que são as especificidades históricas que deveriam ser sempre levadas em conta na compreensão e emergência de um Estado alicerçado no amplo espectro da democracia.

A pesquisa evidencia a presença contundente de dogmas religiosos na esfera pública. Esta incidência ocorre tanto por parte do Poder Executivo, como também no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário que, não raro, se posicionam de maneira contraditória. Ora assumindo uma premissa alinhada com os parâmetros constitucionais inerentes à dimensão legal laica, respeitando, portanto, certas premissas da laicidade, ora afrontando, de forma explícita ou velada, a depender das situações e interesses, não corroborando para a consolidação de um ideal democrático.

Ainda que não seja uma afirmação tão incisiva e marcada de forma categórica pelos contornos da modernidade, é importante levar em conta que, se de um lado, nos dias atuais, é possível perceber um horizonte religioso que converge para a subjetividade do indivíduo, por outro, o que também se percebe é um Estado que, por vezes, tende a dispensar o papel da religião para assumir o seu protagonismo de maneira conveniente. Seja como for, em nenhuma das formações do Estado democrático, inclusive brasileiro, a separação entre o público e o privado existiu de forma objetiva. O que se vislumbra é um modelo alinhado com processos de governabilidade, negociação e acomodação onde a maior dificuldade continua sendo a construção de uma conduta dialogal.

REFERÊNCIAS

ALBERTON, Genacéia da Silva. Laicidade e Acordo Brasil-Santa Sé. *Teocomunicação*. Revista de Teologia da PUCRS Programa de Pós-Graduação em Teologia. Porto Alegre, Vol. 48, N. 2, Jul-Dez, 2018, p. 174-192.

ALMEIDA; Ronaldo de; GUERREIRO, Clayton. Bolsonaro e igrejas evocam liberdade religiosa sem considerar bem-estar no coronavírus. Folha de São Paulo. 10 abr. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/04/bolsonaro-e-igrejas-evocam-liberdade-religiosa-sem-considerar-bem-estar-no-coronavirus.shtml>. Acesso em: 07 de Jul. 2021.

ALVES, Rubem Azevedo. *O enigma da Religião*. Campinas: Papyrus, 1988.

ALVES, Rubem. *Filosofia da Ciência: introdução ao jogo e a suas regras*. São Paulo: Edições Loyola, 2015.

ALVES, Rubem. *O que é religião?* São Paulo: Brasiliense, 1981.

ARDUINI, Guilherme. Cristofascismo, pandemia e a história das epidemias no Brasil. *Agência Ecumênica de Comunicação da América Latina e do Caribe*. 2020. Disponível em: <https://alc-noticias.net/bp/2020/07/27/cristofascismo-pandemia-e-a-historia-das-epidemias-no-brasil/>. Acesso em: 04 de Jul. 2021.

BÍBLIA SAGRADA: *Nova Tradução na linguagem de Hoje*. Barueri (SP) Sociedade Bíblica do Brasil, 2000.

BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891)*. Revogada. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/-constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 03 de Jul. 2021.

BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934)*. Revogada. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/-constituicao34.htm. Acesso em: 04 de Jul. 2021.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1967*. Revogada. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm; Acesso em: 14 de Jul. 2021.

BRASIL. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946)*. Revogada. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/-constituicao46.htm. Acesso em: 11 de Jul. 2021.

BRASIL. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937*. Revogada. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/-constituicao34.htm. Acesso em: 07 de Jul. 2021.

BRASIL. *Constituição Política do Império do Brasil (de 25 de março de 1824)*. Revogada. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/-constituicao24.htm. Acesso em: 06 de Jul. 2021.

BRASIL. *Decreto nº 7.107, de 11 de fevereiro de 2010*. Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, firmado na Cidade do Vaticano, em 13 de novembro de 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7107.htm. Acesso em: 14 de Jun. 2021.

BRASIL. *Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969*. Revogada. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_-anterior1988/emc01-69.htm. Acesso em: 01 de Jul. 2021.

ISSN 0719-7160

BRASIL. *Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996*. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 10 de Jun. 2021.

BRASIL. *Projeto de Lei 6583*, de 16 de outubro de 2013. Dispõe sobre o Estatuto da Família e dá outras providências. Câmara dos Deputados. Congresso Nacional. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=597005>. Acesso em: 02 de Jul. 2021.

BRASIL. Proposta de Emenda Constitucional 12/2015. Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/1146864>. Acesso em: 04 de Jul. 2021.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei do Senado 470/2013. Dispõe sobre o Estatuto da Família e dá outras providências. Disponível em: <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/115242>. Acesso em: 09 de Jul. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.439 Distrito Federal (ADI 4439)*. Relator: Min. Roberto Barroso. Julgado em 27/09/2017. Disponível em: <https://sbdp.org.br/wp/wp-content/uploads/2018/10/ADI-4439-DF-Ementa-e-Relat%C3%B3rio-1.pdf>. Acesso em: 19 de Jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 442*. Relatora: Rosa Weber. 2017-a. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5144865>. Acesso em: 10 Jul. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus nº 124306*, 1ª Turma, Distrito Federal. Relator: Ministro Marco Aurélio, Julgado em 09 de agosto de 2016. Inteiro teor do Acórdão. Publicado em 17 de março de 2017-b.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal-b. *Habeas Corpus nº 124306*, 1ª Turma, Distrito Federal. Relator: Ministro Marco Aurélio. Voto: Ministro Luiz Roberto Barroso. Julgado em 09 de agosto de 2016. Inteiro teor do Acórdão. Publicado em 17 de março de 2017-c.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Especial 494601/RS*. Julgamento: 28/03/2019. Publicação: 19/11/2019. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22RE%20494601%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em: 13 de Jul. 2021.

ISSN 0719-7160

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ARE 1249095 RG / SP* – São Paulo. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Publicação: 27.10.2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/repercussao-geral11242/false>. Acesso em: 04 de Jul. 2021.

BRASIL. *Resolução nº 93/1970*. Dá nova redação ao Regimento Interno do Senado Federal. Senado Federal. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/documents/12427/45868/RISF+2018+Volume+1.pdf/cd5769c8-46c5-4c8a-9af7-99be436b89c4>. Acesso em: 17 de Jul. 2021.

CARVALHO, Daniel. Bolsonaro indica André Mendonça, seu ministro terrivelmente evangélico para vaga no STF. *Folha Press*. 13 de julho de 2021. Disponível em: <https://br.noticias.yahoo.com/bolsonaro-indica-andr%C3%A9-mendon%C3%A7a-seu-184100458.html>. Acesso em: 15 de Jul. 2021.

CNJ ENCERRA JULGAMENTO SOBRE SÍMBOLOS RELIGIOSOS NO PODER JUDICIÁRIO. Agência CNJ de Notícias. 06 de junho de 2007. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-encerra-julgamento-sobre-solos-religiosos-no-poder-judicio/>. Acesso em: 11 de Jul. 2021.

CUNHA, Magali Flores da. *Fundamentalismos, crise da democracia e ameaça aos direitos humanos na América do Sul: tendências e desafios para a ação*. Salvador: KOINONIA presença Ecumênica e Serviço, 2020.

DAMARES ALVES. O Estado é laico, mas essa ministra é terrivelmente cristã. *Exame.com*. 02.01.2019. Disponível em: <https://exame.com/brasil/o-estado-e-laico-mas-essa-ministra-e-terrivelmente-crista-diz-damares-alves/>. Acesso em: 10 de Jul. 2021.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DA LAICIDADE NO SÉCULO XXI. *Ateliê de Pesquisa Transdisciplinar URCl – NSP*. Disponível em: https://www.academia.edu/34547642/DECLARA%C3%87%C3%83O_UNIVERSAL_DA_LAICIDADE_NO_S%C3%89CULO_XXI_Tradu%C3%A7%C3%A3o_e_Adapta%C3%A7%C3%A3o_. Acesso em: 27 de Jun. 2021.

DHDH. Declaração Universal dos Direitos Humanos. *Organização das Nações Unidas*. 1948. Disponível em: <https://unric.org/pt/declaracao-universal-dos-direitos-humanos/>. Acesso em: 24 Jun. 2021.

DIP, Andrea. *Em nome de quem? A bancada evangélica e seu projeto de poder*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

DURKHEIM, Émile. *As formas elementares da vida religiosa*. São Paulo: Paulus, 2008.

ISSN 0719-7160

GABATZ, Celso. Secularização, Laicidade e Laicismo: Perspectivas conceituais e compreensivas. *Revista Latinoamericana de Derecho y Religión*. Vol. 5, N. 1. 2019.

GABATZ, Celso. O Estado laico e a Liberdade Religiosa no Brasil: O acordo Brasil O Santa Sé e a “Lei Geral das Religiões”. *Direitos Culturais*. Santo Ângelo, v.13, N. 29 Jan/Abr. 2018, p. 47-66.

GABATZ, Celso; ANGELIN, Rosângela. Ponderações críticas acerca da covid-19: contribuições para ampliar o entendimento no contexto brasileiro. *Estudos Teológicos*. São Leopoldo, Vol. 60, N. 2, Maio/Ago. 2020, p. 466-482.

GILISSEN, John. *Introdução Histórica ao Direito*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003.

HAHN, Noli Bernardo; ANGELIN, Rosângela. Como pensar o Direito na atualidade? Diálogos interdisciplinares e transdisciplinares entre direito, cultura, religião e utopias nos movimentos sociais e culturais. *Revista Latinoamericana de Derecho y Religión*. Vol. 6. N. 2. 2020.

HARARI, Yuval Noah. *Sapiens: uma breve história da humanidade*. Porto Alegre: L&PM Pocket, 2018.

HARRISON, Peter. “Ciência” e “Religião”: Construindo os Limites. In: *Revista de Estudos da Religião*. Março de 2007, p. 1-33.

MARCOS, Rui de Figueiredo; MATHIAS, Carlos Fernando; NORONHA, Ibsen. *História do direito brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

MARCHESINI, Lucas. Evangélicos são menos da metade na Frente Evangélica da Câmara. *Metrópoles*. 15.01.2020. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/evangelicos-sao-menos-da-metade-na-frente-evangelica-da-camara>. Acesso em: 06 de Jul. 2021.

MORIN, Edgar. *Introdução ao Pensamento Complexo*. Porto Alegre: Sulina, 2007.

MOURA, Rafael Moraes. STF tem ministros evangélicos; maioria é católica. *Estadão*. 01.06.2019. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,stf-nao-tem-ministros-evangelicos-maioria-e-catolica,70002851820>. Acesso em: 10 de Jul. 2021.

MUSSKOPF, André Sidinei. Além do arco-íris: Corpo e corporeidade a partir de 1 Co 12.12-27 com acercamentos do ponto de vista da Teologia Gay. In: STROHER, Marga J.; DEIFELT, Wanda; MUSSKOPF, André S. [Org.]. *À flor da pele: Ensaio sobre gênero e corporeidade*. 2.ed. São Leopoldo-RS: Sinodal; CEBl, 2006, p. 139-168.

ISSN 0719-7160

NA ONU, Damares denuncia ataques à fé cristã durante o carnaval. *Carta Capital*. 25 de fevereiro de 2020. Disponível em: <https://beta.cartacapital.com.br/politica/na-onu-damares-diz-que-carnaval-afronta-a-fe-crista/>. Acesso em: 02 de Jul. 2021.

ORO, Ari Pedro. A laicidade no Brasil e no Ocidente: Algumas considerações. *Civitas*. Porto Alegre. Vol. 11, n. 2, Maio-Ago 2011, p. 221-237.

RIO GRANDE DO SUL. *Lei nº 12.131, de 22 de julho de 2004*. Assembleia Legislativa. Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/filerepository/repLegis/arquivos/-12.131.pdf>. Acesso em: 01 de Jul. 2021.

RODRIGUES, Murilo. 5 frases polêmicas ditas por Damares Alves. *Blasting News Brasil*. 2019. Disponível em: <https://br.blastingnews.com/curiosidades/2019/02/5-frases-polemicas-ditas-por-damares-alves-002837207.html>. Acesso em: 05 de Jul. 2021.

VATTIMO, Gianni. Una oración por el silencio. In: VATTIMO Gianni; CAPUTO, John d. [Orgs.]. *Después de la muerte de dios: conversaciones sobre religión, política y cultura*. Madrid: Paidós, 2010, p.137-168.

ZIMBRÃO, Natalia. Decisão do CNJ esclarece: Crucifixo em prédios da Justiça não afeta Estado laico. *Acidigital*. 2016. Disponível em: <https://www.acidigital.com/noticias/decisao-do-cnj-esclarece-crucifixo-em-predios-da-justica-nao-afeta-estado-laico-15362>. Acesso em: 10 de Jul. 2021.